



Ofício nº 458

Lapa, 26 de Agosto de 1998

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 17/98, que estabelece normas para conservação da Micro-Bacia do Rio Calixto, manancial que abastece a cidade da Lapa e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

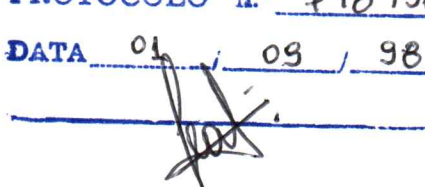
Cordialmente

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 748/98

DATA 01 / 09 / 98


Miguel Batista
Prefeito Municipal


Exmo. Sr.
MARCO ANTONIO BORTOLETTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



PROJETO DE LEI Nº 17, DE 26 DE AGOSTO DE 1998

Súmula: Estabelece normas para conservação da Micro-Bacia do Rio Calixto, manancial que abastece a cidade da Lapa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto Lei:

Art. 1º - Fica restrito o uso de defensivos agrícolas, nas culturas implantadas nos terrenos rurais que compõem a Micro Bacia do Rio Calixto, neste Município; manancial que abastece a cidade de Lapa, das nascentes até o último ponto de captação de água.

Parágrafo Único – Em todas as situações que indicarem a necessidade de uso de defensivos agrícolas, estes só poderão ser aplicados mediante prescrição e emissão de receituário por Engenheiro Agrônomo credenciado pelo respectivo Conselho.

Art. 2º - É expressamente proibido o abastecimento de pulverizadores e similares, diretamente, em qualquer ponto dos rios desta Micro Bacia.

Parágrafo Único – Os proprietários ou detentores de posse, a qualquer título, de áreas lindeiras ao manancial deverão construir abastecedores comunitários ou individuais para captação de água, de acordo com as normas de segurança indicadas pela assistência técnica de Engenheiro Agrônomo credenciado pelo respectivo Conselho, sujeitos à aprovação pelo Município, de modo a evitar danos ao aproveitamento do manancial.

Art. 3º - Os proprietários de terrenos localizados às margens dos rios da Micro-Bacia do Rio Calixto são obrigados a conservar, reflorestar e/ou repor a vegetação dita ciliar, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura, das nascentes e represas, com espécies florestais nativas da região e nas margens do Rio Calixto e afluentes com faixa mínima de 30 m (trinta metros) também com espécies florestais nativas da região.



Projeto de Lei nº 17, de 26.08.98

...02

Art. 4º - Fica obrigatório a adoção de práticas conservacionistas.

Art. 5º - No conjunto de áreas de terras que compõem a Micro-Bacia do Rio Calixto não serão, em nenhuma hipótese, aprovados loteamentos normais.

§ 1º - As construções de casas residenciais ou não, armazéns, depósitos, galpões ou outras espécies de construção que vierem a ser implantadas nas áreas referidas neste artigo, independentemente da concessão de licenças (Alvará), ou não, deverão ser dotadas de fossas sépticas, com dispositivo de tratamento contra a poluição as quais deverão ser submetidas a aprovação pelos órgãos elencados no artigo 12 desta Lei e pela SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná.

§ 2º - Deverá ser respeitada uma faixa “*non edificandi*”, com largura mínima de 50 m (cinquenta metros) em relação aos mananciais tributários da Micro-Bacia do Rio Calixto.

Art. 6º - Não serão concedidas licenças (alvarás) para localização e funcionamento de indústrias ou outras atividades que possam contaminar, poluir ou por qualquer outra forma, prejudicar o volume e a qualidade da água da Micro-Bacia do Rio Calixto.

Art. 7º - Não é permitida a aplicação aérea de defensivos agrícolas e outros biocidas, porém, será permitida aplicação terrestre dos defensivos agrícolas e biocidas nas lavouras numa distância mínima de 50 m (cinquenta metros) dos mananciais de captação de água.

Art. 8º - No transporte dos defensivos agrícolas e/ou biocidas deverão estar presentes medidas de segurança que impeçam a contaminação ambiental, portanto, em caso de acidente o responsável pelo transporte deve comunicar imediatamente a SUREHMA e demais autoridades competentes.



Projeto de Lei nº 17, de 26.08.98

...03

Art. 9º - As novas alternativas de exploração agropecuária que surgirem para os produtores rurais da Micro Bacia do Rio Calixto deverão sempre ser analisadas e estudadas pelo Conselho Municipal de Agropecuária sujeitando-se, também, à aprovação pelo Município, de modo a evitar danos ao aproveitamento do manancial.

Art. 10 - Na Micro Bacia de que trata esta Lei, todos os projetos públicos ou de iniciativa particular, bem como, as aplicações de crédito rural e/ou outros investimentos de recursos públicos, aprovados, somente serão permitidos aos que comprovem a rigorosa observância das disposições aqui contidas devendo sempre apresentarem parecer técnico de Engenheiro Agrônomo credenciado e serem submetidos à análise e avaliação pelo Conselho Municipal de Agropecuária.

Art. 11 - Na construção e manutenção de estradas, tanto os taludes como as áreas marginais, decapitadas ou não, deverão, obrigatoriamente, receber tratamento indicado pela Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo a fim de preservar os leitos da erosão e suas consequências, principalmente o assoreamento.

Art. 12 - A fiscalização do cumprimento do que dispõe esta Lei será exercida pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo; pela Divisão de Vigilância Sanitária do Departamento de Saúde Pública da Secretaria de Saúde e pela Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo, sem prejuízo da cooperação, para esta finalidade, de órgãos afins das esferas de governo estadual ou federal com os quais o município poderá conveniar.

Art. 13 - O proprietário, pelo descumprimento dos dispositivos desta Lei, sofrerá a imposição de penas conforme abaixo descritas, de acordo com a gravidade da infração, apurada pelos órgãos elencados no artigo anterior:

- a) Advertência por escrito (Notificação);
- b) Suspensão do acesso aos benefícios dos programas de apoio do Poder Público, inclusive creditícios;
- c) Multas de 3 (três) a 30 (trinta) VRM;
- d) Desapropriação da área.



Projeto de Lei nº 17, de 26.08.98

...04

§ 1º - Em qualquer caso é assegurada a defesa ao autuado, que deverá ser apresentada, no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da autuação, ao Conselho Municipal de Agropecuária.

§ 2º - O pagamento da multa deverá ser efetuada, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, corridos a contar da data do recebimento da autuação, na Divisão de Tesouraria da Secretaria de Finanças.

§ 3º - As penas de multa, nos casos de reincidência da mesma infração, terão seu valor duplicado, obrigando o infrator ao seu pagamento em 3 (três) dias corridos a contar da data de autuação, o que, não ocorrendo, ensejará o não conhecimento de qualquer recurso que venha a ser interposto.

Art. 14 - As penalidades incidirão, sempre, sobre os proprietários dos imóveis independentemente da posse, temporária ou não por terceiros.

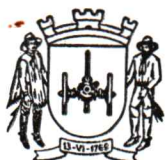
Art. 15 - As infrações ao disposto nesta Lei, ensejarão, nos casos cabíveis, ação civil ou penal.

Art. 16 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias após a sua aprovação.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 973 de 09.12.88 e o Decreto nº 1895, de 13.07.89, e demais dispositivos em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de Agosto de
1998


Miguel Batista
Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 06
8

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 17/98

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Estabelece normas para conservação da
Micro-Bacia do Rio Calixto, manancial
que abastece a cidade da Lapa, e dá
outras providências.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 01 / 09 / 98.
Encaminho o projeto à Comissão de:

- ☒ Legislação, Justiça e Redação, em 01 / 09 / 98.
- ☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em X / X / X.
- ☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B. E. Social e Ecol., em X / X / X.
- ☐ Urbanismo e Obras Publicas, em X / X / X.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X / X / X.

Marco Antonio Bortoletto
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em / / .

Alfredo Kelm Júnior
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação



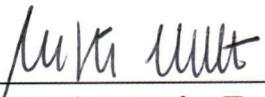
ANTE-PROJETO DE LEI Nº 17/98

Autor: Executivo Municipal

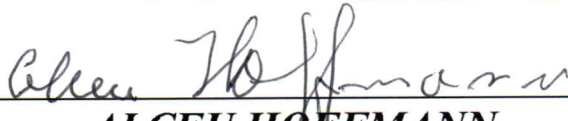
Sumula: Estabelece normas para conservação da
Micro-Bacia do Rio Calixto, manancial
que abastece a cidade da Lapa, e dá
outras providências.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 01 / 09 / 98.
Encaminho o projeto à Comissão de:

- ☐ Legislação, Justiça e Redação, em X / X / X.
- ☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em X / X / X.
- ☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B. E. Social e Ecol., em X / X / X.
- ☐ Urbanismo e Obras Públicas, em X / X / X.
- ☒ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 01 / 09 / 98.


Marco Antonio Bortoletto
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em / / .


ALCEU HOFFMANN
Presidente da Comissão de
Agricultura, Pecuária e Abastecimento



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08
8

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 17/98

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Estabelece normas para conservação da
Micro-Bacia do Rio Calixto, manancial
que abastece a cidade da Lapa, e dá
outras providências.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 01 / 09 / 98.
Encaminho o projeto à Comissão de:

- ☐ Legislação, Justiça e Redação, em X / X / X.
- ☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em X / X / X.
- ☒ Saúde, Educ., Cult., Esp., B. E. Social e Ecol., em 01 / 09 / 98.
- ☐ Urbanismo e Obras Públicas, em X / X / X.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X / X / X.

Marco Antonio Bortoletto
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em / / .

Lorival Maurer Ramos
Presidente da Comissão de
Saúde, Ed., Cult., E., Bem E. Social



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09
2

D E S I G N A Ç Ã O D E R E L A T O R

PROJETO DE LEI Nº 17/98

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E
ECOLOGIA**

Designo para relatar sobre a
matéria o Vereador e membro desta
Comissão:

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Lapa, 01 de setembro de 1998

Larionel Maurer Romel
PRESIDENTE

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÃO.**

Designo para relatar sobre a
matéria o Vereador e membro desta
Comissão:

SEBASTIÃO KRAINSKI PINTO

Lapa, 01 de setembro de 1998

[Signature]
PRESIDENTE

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO**

Designo para relatar sobre a
matéria o Vereador e membro desta
Comissão:

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Lapa, 01 de setembro de 1998

Alceu Hoffmann
PRESIDENTE



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10
8

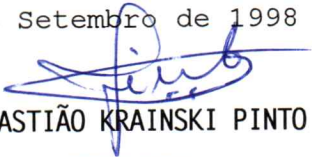
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Estabelece normas para conservação da Micro-Bacia do Rio Calixto, manancial que abastece a cidade da Lapa e dá outras providências.

P A R E C E R

Não vemos motivos para que o projeto apresentado não seja submetido ao crivo do plenário desta Casa de Leis, a quem cabe discutir sobre o seu mérito.

Lapa, 8 de Setembro de 1998


SEBASTIÃO KRAINSKI PINTO
RELATOR



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 11
8

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

COMISSÃO DE :

V O T O

Ver.: *[Signature]*

Gonçalves

Ver.: *Com o relator.*

Lga 08.09.98
[Signature]



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 12
2

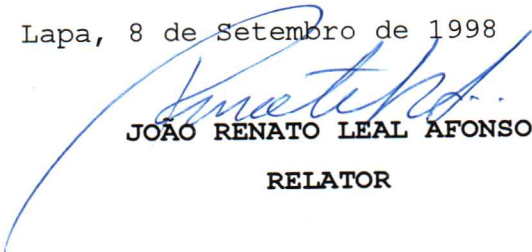
COMISSÃO DE AGRICULTURA

Matéria: Projeto de Lei 17/98

P A R E C E R

Não vemos motivos para que o projeto apresentado não seja submetido ao crivo do plenário desta Casa de Leis, a quem cabe discutir sobre o seu mérito.

Lapa, 8 de Setembro de 1998


JOÃO RENATO LEAL AFONSO

RELATOR



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

COMISSÃO DE :

V O T O

Ver.:

Amor Tedesco / com o Relator

Ver.:

DE ACORDO COM O RELATOR

Alceu Hoffmann



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 14
E

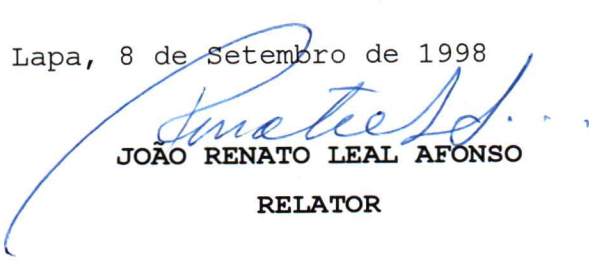
COMISSÃO DE SAÚDE

Matéria: Projeto de Lei 17/98

P A R E C E R

Não vemos motivos para que o projeto apresentado não seja submetido ao crivo do plenário desta Casa de Leis, a quem cabe discutir sobre o seu mérito.

Lapa, 8 de Setembro de 1998


JOÃO RENATO LEAL AFONSO

RELATOR



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

COMISSÃO DE :

V O T O

Ver.:

Relator.
Loriano maurer Romes

Ver.:

DE ACORDO C/O RELATOR
Dircen R. Ferreira



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

FLS. Nº 16

E

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 17/98

Súmula: Estabelece normas para conservação da Micro Bacia do Rio Calixto, manancial que abastece a cidade da Lapa e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal.

Modifica o § 3º do Art. 13 do projeto apresentado, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 –

§ 3º - As penas de multa, nos casos de reincidência da mesma infração, terão seu valor duplicado, obrigando o infrator ao seu pagamento em 10 (dez) dias corridos a contar da data de autuação.

EMENDA ADITIVA

Insere novo parágrafo no Art. 13 com a seguinte redação:

Art. 13 –

§ 1º -

§ 4º - Caso o suposto infrator venha a apresentar recurso, os prazos previstos no parágrafo anterior começarão a contar somente após o indeferimento do referido recurso.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 791/98

DATA 08 / 09 / 98


BENEDITO ROBERTO PINTO
Vereador do PT



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 17

COMISSÃO DE: LEGISLAÇÃO

MATÉRIA: PROJETO Nº 17/98

PARECER SOBRE EMENDAS

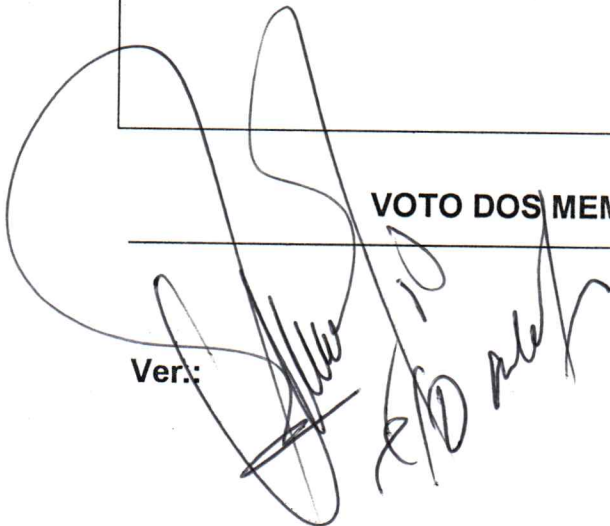
Voto do Relator:

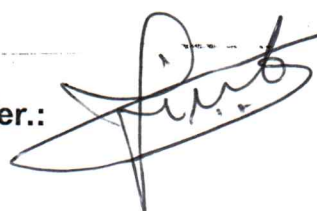
Entendo serem oportunas as emendas apresentadas pelo Vereador Benedito Roberto Pinto não sendo nas mesmas qualquer inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário se manifestar quando as suas oportunidades.

Cesau Leoni

assinatura

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO:

Ver.: 

Ver.: 



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 18
8

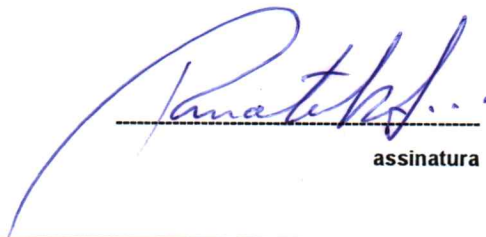
COMISSÃO DE: AGRICULTURA

MATÉRIA: Projeto nº 17/98

PARECER SOBRE EMENDAS

Voto do Relator: SOBRE A MATÉRIA NÃO TEMOS
NADA A OPOR, CABENDO O MÉRITO AO
PLENÁRIO DECIDIR.

É O PARECER.


assinatura

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO:

Ver.: Allen Hoffmann

Ver.:



REQUERIMENTO

279

O Vereador que este assina, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a consideração deste plenário, **pedido de dispensa de interstício aos projetos:**

- a) projeto de lei: 14/98
- b) projeto de lei: 17/98.

Lapa, 08 de setembro de 1998

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - P.R.

PROTOCOLO n.º 793/98

DATA 08 / 09 / 98



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

REDAÇÃO FINAL AO
ANTE-PROJETO DE LEI Nº 017/98

Autor : Executivo Municipal

Ementa: **Estabelece normas para conservação da Micro-Bacia do Rio Calixto, manancial que abastece a cidade da Lapa e dá outras providências.**

A Mesa Executiva da Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, atendendo ao preconizado no Art. 142 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

Art. 1º - Fica restrito o uso de defensivos agrícolas, nas culturas implantadas nos terrenos rurais que compõem a Micro Bacia do Rio Calixto, neste Município; manancial que abastece a cidade de Lapa, das nascentes até o último ponto de captação de água.

Parágrafo Único – Em todas as situações que indicarem a necessidade de uso de defensivos agrícolas, estes só poderão ser aplicados mediante prescrição e emissão de receituário por Engenheiro Agrônomo credenciado pelo respectivo Conselho.

Art. 2º - É expressamente proibido o abastecimento de pulverizadores e similares, diretamente, em qualquer ponto dos rios desta Micro Bacia.

Parágrafo Único – Os proprietários ou detentores de posse, a qualquer título, de áreas lindeiras ao manancial deverão construir abastecedores comunitários ou individuais para captação de água, de acordo com as normas de segurança indicadas pela assistência técnica de Engenheiro Agrônomo credenciado pelo respectivo Conselho, sujeitos à aprovação pelo Município, de modo a evitar danos ao aproveitamento do manancial.

Art. 3º - Os proprietários de terrenos localizados às margens dos Rios da Micro-Bacia do Rio Calixto são obrigados a conservar, reflorestar e/ou repor a vegetação dita ciliar, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura, das nascentes e represas, com espécies florestais nativas da região e nas margens do Rio Calixto e afluentes com faixa mínima de 30 m (trinta metros) também com espécies florestais nativas da região.

Art. 4º - Fica obrigatório a adoção de práticas conservacionistas.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Redação Final ao ante-projeto de Lei nº 17/98

Fl. 02

Art. 5º - No conjunto de áreas de terras que compõem a Micro-Bacia do Rio Calixto não serão, em nenhuma hipótese, aprovados loteamentos normais.

§ 1º - As construções de casas residenciais ou não, armazéns, depósitos, galpões ou outras espécies de construção que vierem a ser implantadas nas áreas referidas neste artigo, independentemente da concessão de licenças (Alvará), ou não, deverão ser dotadas de fossas sépticas, com dispositivos de tratamento contra a poluição as quais deverão ser submetidas a aprovação pelos órgãos elencados no artigo 12 desta Lei e pela SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná.

§ 2º - Deverá ser respeitada uma faixa “non edificandi”, com largura mínima de 50 m (cinquenta metros) em relação aos mananciais tributários da Micro-Bacia do Rio Calixto.

Art. 6º - Não serão concedidas licenças (alvarás) para localização e funcionamento de indústrias ou outras atividades que possam contaminar, poluir ou por qualquer outra forma, prejudicar volume e a qualidade da água da Micro-Bacia do Rio Calixto.

Art. 7º - Não é permitida a aplicação aérea de defensivos agrícolas e outros biocidas, porém, será permitida aplicação terrestre dos defensivos agrícolas e biocidas nas lavouras numa distância mínima de 50 m (cinquenta metros) dos mananciais de captação de água.

Art. 8º - No transporte dos defensivos agrícolas e/ou biocidas deverão estar presentes medidas de segurança que impeçam a contaminação ambiental, portanto, em caso de acidente o responsável pelo transporte deve comunicar imediatamente a SUREHMA e demais autoridades competentes.

Art. 9º - As novas alternativas de exploração agropecuária que surgirem para os produtores rurais da Micro-Bacia do Rio Calixto deverão sempre ser analisadas e estudadas pelo Conselho Municipal de Agropecuária sujeitando-se, também, à aprovação pelo Município, de modo a evitar danos ao aproveitamento do manancial.

Art. 10 - Na Micro Bacia de que trata esta Lei, todos os projetos públicos ou de iniciativa particular, bem como, as aplicações de crédito rural e/ou outros investimentos de recursos públicos, aprovados, somente serão permitidos aos que comprovem a rigorosa observância das disposições aqui contidas devendo sempre apresentarem parecer técnico de Engenheiro Agrônomo credenciado e serem submetidos à análise e avaliação pelo Conselho Municipal de Agropecuária.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 22
C

Redação Final ao ante-projeto de Lei nº 17/98

Fl. 03

Art. 11 – Na construção e manutenção de estradas, tanto os taludes como as áreas marginais, decapitadas ou não, deverão, obrigatoriamente, receber tratamento indicado pela Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo a fim de preservar os leitos da erosão e suas consequências, principalmente o assoreamento.

Art. 12 – A fiscalização do cumprimento do que dispõe esta Lei será exercida pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo; pela Divisão de Vigilância Sanitária do Departamento de Saúde Pública da Secretaria de Saúde e pela Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo, sem prejuízo da cooperação, para esta finalidade, de órgãos afins das esferas de governo estadual ou federal com os quais o município poderá conveniar.

Art. 13 – O proprietário, pelo descumprimento dos dispositivos desta Lei, sofrerá a imposição de penas conforme abaixo descritas, de acordo com a gravidade da infração, apurada pelos órgãos elencados no artigo anterior:

- a) Advertência por escrito (Notificação);
- b) Suspensão do acesso aos benefícios dos programas de apoio do Poder Público, inclusive creditícios;
- c) Multas de 3 (três) a 30 (trinta) VRM;
- d) Desapropriação da área.

§ 1º - Em qualquer caso é assegurada a defesa ao autuado, que deverá ser apresentada, no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da autuação, ao Conselho Municipal de Agropecuária.

§ 2º - O pagamento da multa deverá ser efetuada, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, corridos a contar da data do recebimento da autuação, na Divisão de Tesouraria da Secretaria de Finanças.

§ 3º - As penas de multa, nos casos de reincidência da mesma infração, terão seu valor duplicado, obrigando o infrator ao seu pagamento em 10 (dez) dias corridos a contar da data de autuação.

§ 4º - Caso o suposto infrator venha apresentar recurso, os prazos previstos no parágrafo anterior começarão a contar somente após o indeferimento do referido recurso.

Art. 14 – As penalidades incidirão, sempre, sobre os proprietários dos imóveis independentemente da posse, temporária ou não por terceiros.

Art. 15 – As infrações ao disposto nesta Lei, ensejarão nos casos cabíveis, ação civil ou penal.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

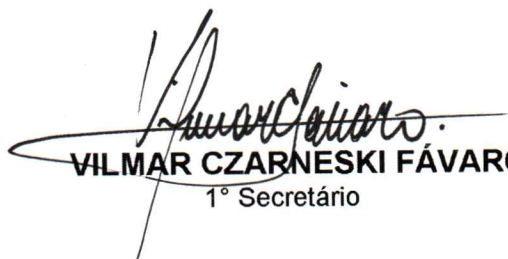
Redação Final ao ante-projeto de Lei nº 17/98

Fl. 04

Art. 16 – Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias após a sua aprovação.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 973 de 09.12.88 e o Decreto nº 1895, de 13.07.89, e demais dispositivos em contrário.

Câmara Municipal de Lapa, em 15 de setembro de 1998


VILMAR CZARNESKI FÁVARO
1º Secretário


MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente


SEBASTIÃO KRAINSKI PINTO
2º Secretário



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 24



PROJETO DE LEI Nº 27/98

SÚMULA: Estabelece normas para conservação da Micro-Bacia do Rio Calixto, manancial que abastece a cidade da Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

Art. 1º - Fica restrito o uso de defensivos agrícolas, nas culturas implantadas nos terrenos rurais que compõem a Micro Bacia do Rio Calixto, neste Município; manancial que abastece a cidade de Lapa, das nascentes até o último ponto de captação de água.

Parágrafo Único – Em todas as situações que indicarem a necessidade de uso de defensivos agrícolas, estes só poderão ser aplicados mediante prescrição e emissão de receituário por Engenheiro Agrônomo credenciado pelo respectivo Conselho.

Art. 2º - É expressamente proibido o abastecimento de pulverizadores e similares, diretamente, em qualquer ponto dos rios desta Micro Bacia.

Parágrafo Único – Os proprietários ou detentores de posse, a qualquer título, de áreas lindeiras ao manancial deverão construir abastecedores comunitários ou individuais para captação de água, de acordo com as normas de segurança indicadas pela assistência técnica de Engenheiro Agrônomo credenciado pelo respectivo Conselho, sujeitos à aprovação pelo Município, de modo a evitar danos ao aproveitamento do manancial.

Art. 3º - Os proprietários de terrenos localizados às margens dos Rios da Micro-Bacia do Rio Calixto são obrigados a conservar, reflorestar e/ou repor a vegetação dita ciliar, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura, das nascentes e represas, com espécies florestais nativas da região e nas margens do Rio Calixto e afluentes com faixa mínima de 30 m (trinta metros) também com espécies florestais nativas da região.

M



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Proj. de Lei nº 27/98

Fl. 02

Art. 4º - Fica obrigatório a adoção de práticas conservacionistas.

Art. 5º - No conjunto de áreas de terras que compõem a Micro-Bacia do Rio Calixto não serão, em nenhuma hipótese, aprovados loteamentos normais.

§ 1º - As construções de casas residenciais ou não, armazéns, depósitos, galpões ou outras espécies de construção que vierem a ser implantadas nas áreas referidas neste artigo, independentemente da concessão de licenças (Alvará), ou não, deverão ser dotadas de fossas sépticas, com dispositivos de tratamento contra a poluição as quais deverão ser submetidas a aprovação pelos órgãos elencados no artigo 12 desta Lei e pela SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná.

§ 2º - Deverá ser respeitada uma faixa “non edificandi”, com largura mínima de 50 m (cinquenta metros) em relação aos mananciais tributários da Micro-Bacia do Rio Calixto.

Art. 6º - Não serão concedidas licenças (alvarás) para localização e funcionamento de indústrias ou outras atividades que possam contaminar, poluir ou por qualquer outra forma, prejudicar volume e a qualidade da água da Micro-Bacia do Rio Calixto.

Art. 7º - Não é permitida a aplicação aérea de defensivos agrícolas e outros biocidas, porém, será permitida aplicação terrestre dos defensivos agrícolas e biocidas nas lavouras numa distância mínima de 50 m (cinquenta metros) dos mananciais de captação de água.

Art. 8º - No transporte dos defensivos agrícolas e/ou biocidas deverão estar presentes medidas de segurança que impeçam a contaminação ambiental, portanto, em caso de acidente o responsável pelo transporte deve comunicar imediatamente a SUREHMA e demais autoridades competentes.

Art. 9º - As novas alternativas de exploração agropecuária que surgirem para os produtores rurais da Micro-Bacia do Rio Calixto deverão sempre ser analisadas e estudadas pelo Conselho Municipal de Agropecuária sujeitando-se, também, à aprovação pelo Município, de modo a evitar danos ao aproveitamento do manancial.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 26



Proj. de Lei nº 27/98

Fl. 03

Art. 10 - Na Micro Bacia de que trata esta Lei, todos os projetos públicos ou de iniciativa particular, bem como, as aplicações de crédito rural e/ou outros investimentos de recursos públicos, aprovados, somente serão permitidos aos que comprovem a rigorosa observância das disposições aqui contidas devendo sempre apresentarem parecer técnico de Engenheiro Agrônomo credenciado e serem submetidos à análise e avaliação pelo Conselho Municipal de Agropecuária.

Art. 11 - Na construção e manutenção de estradas, tanto os taludes como as áreas marginais, decapitadas ou não, deverão, obrigatoriamente, receber tratamento indicado pela Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo a fim de preservar os leitos da erosão e suas consequências, principalmente o assoreamento.

Art. 12 - A fiscalização do cumprimento do que dispõe esta Lei será exercida pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo; pela Divisão de Vigilância Sanitária do Departamento de Saúde Pública da Secretaria de Saúde e pela Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo, sem prejuízo da cooperação, para esta finalidade, de órgãos afins das esferas de governo estadual ou federal com os quais o município poderá conveniar.

Art. 13 - O proprietário, pelo descumprimento dos dispositivos desta Lei, sofrerá a imposição de penas conforme abaixo descritas, de acordo com a gravidade da infração, apurada pelos órgãos elencados no artigo anterior:

- a) Advertência por escrito (Notificação);
- b) Suspensão do acesso aos benefícios dos programas de apoio do Poder Público, inclusive creditícios;
- c) Multas de 3 (três) a 30 (trinta) VRM;
- d) Desapropriação da área.

§ 1º - Em qualquer caso é assegurada a defesa ao autuado, que deverá ser apresentada, no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da autuação, ao Conselho Municipal de Agropecuária.

§ 2º - O pagamento da multa deverá ser efetuada, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, corridos a contar da data do recebimento da autuação, na Divisão de Tesouraria da Secretaria de Finanças.

§ 3º - As penas de multa, nos casos de reincidência da mesma infração, terão seu valor duplicado, obrigando o infrator ao seu pagamento em 10 (dez) dias corridos a contar da data de autuação.

lw



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 27
E

Proj. de Lei nº 27/98

Fl. 02

§ 4º - Caso o suposto infrator venha apresentar recurso, os prazos previstos no parágrafo anterior começarão a contar somente após o indeferimento do referido recurso.

Art. 14 – As penalidades incidirão, sempre, sobre os proprietários dos imóveis independentemente da posse, temporária ou não por terceiros.

Art. 15 – As infrações ao disposto nesta Lei, ensejarão nos casos cabíveis, ação civil ou penal.

Art. 16 – Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias após a sua aprovação.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 973 de 09.12.88 e o Decreto nº 1895, de 13.07.89, e demais dispositivos em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, em 17 de Setembro de 1998.


VILMAR C. FAVARO
1º Secretário


MARCO A. BORTOLETTO
Presidente

